

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N. 102/2017, PARA
INSTITUIR E MODIFICAR AS TAXAS
MUNICIPAIS E ALTERAR ALÍQUOTA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei trata da alteração da Lei Complementar n. 102/2017, *para instituir e modificar as taxas municipais e alterar alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*

Art. 2º. O artigo 2º, §1º e §2º da Lei Complementar n. 102/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

§1º. Impostos:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);*
- II. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N);*
- III. Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis (I.T.B.I);*

§2º. Taxas Municipais:

- I. Taxa de licenças diversas;*
- II. Taxa de serviços administrativos;*
- III. Taxa de serviços públicos diversos;*
 - a. A taxa do inciso III será detalhada em capítulo específico desta Lei.”*

Art. 3º. Os artigos 251 e 252 da Complementar Municipal n. 102/2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 251 - As taxas têm como fato gerador as atividades municipais de vigilância controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda:

- a. Realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie arruamentos de loteamentos;*



b. Iniciar estudos ou realizar intervenções no solo que causem impactos ambientais.

Art. 252 - A licença no caso do artigo anterior, alínea "a", só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável e a licença da alínea "b" somente será concedida mediante a entrega dos documentos solicitados pela Secretaria competente, conforme as normativas ambientais vigentes."

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o anexo III da Lei Complementar n. 102/2017 passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 4º. O artigo 257 da Lei Complementar Municipal n. 102/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 257 – (...).

Parágrafo Único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a. De serviços de averbação;*
- b. De serviços administrativos diversos."*

Art. 5º. Em decorrência do disposto no artigo 2º desta Lei, os artigos 263, 264, 265 e 266 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 263 - As taxas pela Prestação de Serviços Diversos têm como fato gerador da respectiva obrigação Tributária a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição competentes de:

- I. O uso de esgoto;*
- II. Coleta de lixo;*
- III. Remoção especial de lixo industrial;*
- IV. Sepultamento;*
- V. Disponibilização de Caçambas para destinação de Resíduos de Construção Civil;*
- VI. Ligação de rede esgoto;*
- VII. Manejo de poda arbórea;*

Art. 264 - Contribuintes das taxas previstas itens I, II, e VI do artigo 263, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantinha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior e o atraso de pagamento fica o sujeito às normas do artigo 25 desta Lei.

Art. 265 - Contribuinte das taxas previstas nos itens III, IV, V e VII do artigo 263 é o interessado na prestação do serviço.

§1º - Os serviços o caput deste, só serão prestados quando solicitados pelo interessado após requerimento e o respectivo recolhimento.



§2º. Os serviços de Manejo de poda arbórea serão submetidos, previamente, ao órgão municipal ambiental para fins de ciência e deliberação.

Art. 266 - Os serviços prestados conforme o item III do artigo 263 serão prestados quando solicitados pelo interessado imediatamente após o acúmulo do lixo industrial, podendo ser prestado o serviço e lançada a taxa “ex-officio”, e não requerido imediatamente. Neste caso o contribuinte ficará sujeito às normas previstas no artigo 25 deste código.

Art. 266 A – Ficam isentos do pagamento das taxas descritas nos incisos III, V e VII do artigo 263, os contribuintes adimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) até a data do requerimento formulado.

Parágrafo único. Os contribuintes com inadimplência no IPTU estarão sujeitos ao pagamento das taxas conforme disciplina o anexo IV desta Lei.”

Art. 6º- Em decorrência do disposto no artigo 5º, o anexo IV da Lei Complementar Municipal n. 102/2017 passa a vigorar conforme o anexo II desta Lei.

Art. 7º. A alíquota do serviço “22.01” descrito no anexo I da Lei Complementar Municipal n. 102/2017, passa ser de 05% (cinco por cento), conforme reprodução parcial do anexo:

Anexo I

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/03/2026.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo/MG, 11 de novembro de 2025.


Aldair Marques Martins
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

01	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO, CONSIDERANDO-SE ÁREA DE PISO COBERTO.	
01.1	Edificações com total de até 70m ² , por m ² .	R\$0,30 m ²
01.2	Edificações com total acima de 70 m ² , por m ² .	R\$0,58 m ²
02	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO.	
	Cobrar-se-á por metro quadrado, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do indicado no item 01 deste anexo.	
03	CONCESSÃO DE HABITE-SE	
		Valor
03.1	Para edificação até 70m ²	R\$0,30 m ²
03.2	Para edificação acima de 70 m ²	R\$1,00 m ²
04	APROVAÇÃO DEFINITIVA DE LOTEAMENTO POR M²	R\$0,50 M ²
05	ALVARÁ	
		Valor
05.01	05.1 – Para edificação até 40m ² .	R\$40,00
05.02	05.2 – Para edificação superior a 40m ²	R\$ 100,00
06	DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL	Valor
06.01	06.1 MEI ou Microempresa ou atividade de baixo impacto ambiental;	R\$ 250,00
06.02	06.2. ME ou atividade de médio impacto ambiental;	R\$ 450,00
06.03	06.3. EPP ou atividade de alto impacto ambiental;	R\$ 650,00
07	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Valor/ Percentual
07.1	07.1 MEI ou Microempresa ou atividade de baixo impacto ambiental;	30% do valor constante no item 06.1
07.2	07.2. ME ou atividade de médio impacto ambiental;	40% do valor constante no item 06.2
07.3	07.3. EPP ou atividade de alto impacto ambiental;	50% do valor constante no item 06.3



ANEXO II

ANEXO IV DA LC 102/2017

1 - TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2 – Certidões, declarações e atestados diversos	R\$ 31,80
3 – 2ª Via de Alvará	R\$ 31,80

2 - TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
1- Uso de Esgoto	Conforme contrato de concessão ou instrumento similar	
2- Coleta de Lixo	R\$ 34,50	
3 – Remoção especial de Lixo Industrial	R\$ 1.000,00	
4- Sepultamento	-	
5- Disponibilização de caçambas para a destinação de resíduos de Construção Civil	IPTU	
	Contribuinte Adimplente	Contribuinte Inadimplente
	Isento	R\$ 150,00 por dia
6- Ligação de rede de esgoto	-	
7- Manejo de poda Arbórea	IPTU	
	Contribuinte Adimplente	Contribuinte Inadimplente
	Isento por até 02 requerimentos ano	R\$ 340,00 por requerimento
	R\$ 25,00 por requerimento superior a isenção.	-

(...)

MENSAGEM N. 026/2025

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores,

Submeto à deliberação de V. Ex.^a. o texto do projeto de lei que
“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n. 102/2017, para instituir e modificar as taxas municipais e alterar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências”.

Este projeto de lei foi elaborado considerando a necessidade de modificar a Lei Complementar n. 102/2017 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal para modificar a taxa de “recolhimento de entulho e galhadas” e instituir a taxa de poda arbórea.

Quanto a modificação primeira, a administração realizou estudos para aprimorar a organização urbanística do Município, que realizará a aquisição e/ou contratação de caçambas para disponibilizar as contribuintes em prazos específicos durante a realização das obras. Importante destacar no presente projeto que, como medida para ampliar a arrecadação municipal e estabelecer justiça tributária, aqueles contribuintes que se encontrarem adimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão isentos da citada taxa. Quanto as diretrizes e a forma de disponibilização, salienta-se que a matéria ainda será regulada por ato normativo específico.

Quanto a instituição da Taxa de Poda Arbórea, a administração têm sido procurada pelos munícipes que solicitam intervenção em árvores localizadas no interior de suas residências. Diante dos princípios constitucionais e os constantes na Lei Orgânica Municipal, o Gestor Público só pode agir quanto a lei autoriza e até o presente momento, não há legislação própria no município que permita as intervenções. Ademais, por se tratar de serviço que implica em custo para a administração, conclui-se pela instituição da Taxa, que é espécie do gênero tributo e que permitirá com a administração arrecade e realize a contraprestação do serviço de natureza individual.

Para as eventuais podas das árvores localizadas nas vias públicas, trata-se de serviço próprio da administração e em ambos os casos, o manejo

arbóreo deve buscar o equilíbrio entre a segurança da população e a conservação ambiental, ou seja, a poda responsável onde há risco real e preservação rigorosa onde há valor ecológico e sustentável. Portanto, todas as intervenções deverão ser precedidas de manifestação do Órgão Municipal competente.

Por fim, a alteração da alíquota do ISSQN será exclusiva para os serviços classificados como *“22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”*, constante no anexo I da LC 102/2017.

Atualmente, a alíquota para o citado serviço é de 3% (três por cento) e por previsão legal (Lei Complementar Federal n. 116/2003) a citada alíquota deve obedecer ao teto de 05%. Diante disso, por se tratar de serviços de exploração no regime de concessão e a necessidade da administração aumentar sua arrecadação frente as novas alterações promovidas pela Reforma Tributária (EC 132/2023 c/c Lei Complementar Federal 214/2025), a majoração da alíquota contribuirá para a estrutura financeira e fiscal do Município na promoção de suas políticas públicas.

Além disso, haverá a instituição das taxas para a emissão de declaração de conformidade ambiental e de certidão de uso e ocupação do solo, tendo em vista que a administração pratica tais atos e não tem arrecadado, implicando em custos operacionais aos cofres públicos.

Por fim, o presente projeto garante a aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, constante no artigo 150, inciso III da CRFB/88, bem como, corrigirá vícios de forma (observando a Lei Complementar Federal n. 95/98) nos dispositivos que serão alterados, bem como, revogará a taxa de expediente que é praticada nos órgãos públicos, visto que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA
CORDISBURGO

Procuradoria Municipal
Rua São José, 977 – Centro | Telefone: 31 3715 1387 – 3715 1484
www.cordisburgo.mg.gov.br | juridico@cordisburgo.mg.gov.br

Assim sendo, e, objetivando o cumprimento das obrigações assumidas por esta Municipalidade, esperamos a aprovação do presente projeto, na forma redigida, renovo a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

Cordisburgo/MG, aos 11 de novembro de 2025.

ALDAIR MARQUES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM 13/11/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Assinatura

Exmo. Senhor,
Warley Matias Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/